



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 618-49.
2016.6.08.0002 – CLASSE 32 – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –
ESPÍRITO SANTO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Editora Leia Tudo Ltda – ME

Advogado: Jackson Rangel Vieira – OAB: 21212/ES

Agravado: Jornal Folha do Espírito Santo (Folha ES)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRADA. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CABIMENTO. NOVA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO. INSUFICIÊNCIA PARA SUPERAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO POR MEIO DA TÉCNICA DO OVERRULING. DESPROVIMENTO.

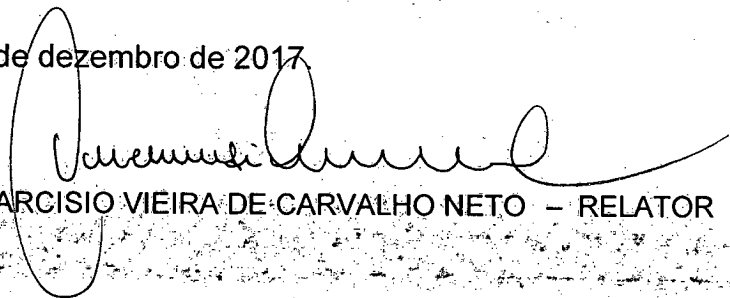
1. Consoante já decidiu esta Corte, "a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/197 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no *caput* do dispositivo citado." (AgR no REspe nº 361-41, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 7.8.2014). Precedentes.

2. A alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do *overruling*, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o tema.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2017.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão pela qual neguei seguimento a seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) por meio do qual se negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo *Parquet* para manter a sentença de primeira instância, a qual julgou improcedente a representação pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EDITORA LEIA TUDO LTDA. INTEMPÉSTIVIDADE. RECURSO DO MPE. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 33, § 3º, LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO. NÃO CABIMENTO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 33, § 4º. NECESSIDADE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ESFERA CRIMINAL. ASTREINTES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas as informações previstas no *caput* do dispositivo citado. De tal maneira, o pedido ministerial de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/97, não pode ser acolhido, já que não houve violação à referida regra, ao passo que as sanções estabelecidas pelo § 4º do art. 33 somente podem ser aplicadas em procedimento específico, na esfera criminal, observados todos os princípios atinentes à espécie e cabal apuração da autoria. Para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Entretanto, deve ser mantida a condenação aplicada pelo juízo de 1º grau no tocante ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00, pela desobediência ao cumprimento integral da liminar deferida às fls. 45/46, já que, efetivamente, as Representadas não cumpriram na íntegra referida decisão, pois, apesar de terem retirado do seu sítio eletrônico a pesquisa viciada, deixaram de veicular o Aviso de sua invalidação pela Justiça Eleitoral, conforme determinado no *decisum* de fls. 45/46, com fundamento no art. 34, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso ministerial a que se nega provimento. (Fl. 117)

Nas razões do apelo especial, o Ministério Público Eleitoral sustentou, em síntese, afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 e dissídio jurisprudencial.

Aduziu que a Corte Regional violou o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao deixar de aplicar a multa nele prevista, porquanto as agravadas registraram e divulgaram pesquisas eleitorais com fraude no que toca à menção do respaldo estatístico, uma vez que os profissionais citados não realizaram nenhum serviço.

Requeru ainda a imposição da sanção pecuniária em seu patamar máximo, por se tratar de *“três pesquisas eleitorais fraudulentas e, ainda, a gravidade dos fatos decorrente da indicação de estatísticos que jamais prestaram qualquer serviço para as empresas recorridas e que tiveram seus nomes indevidamente utilizados nas mesmas”* (fl. 153).

Por fim, suscitou divergência jurisprudencial entre a decisão proferida e acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 172-179).

Sem contrarrazões (fl. 169).

Na decisão de fls. 181-192, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter a sentença de improcedência da representação, a qual apenas aplicou a multa eleitoral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da desobediência ao cumprimento integral da liminar deferida às fls. 45-46, deixando, contudo, de aplicar a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo regimental, por meio do qual o *Parquet* alega que, à luz das premissas fáticas delineadas no voto condutor do acórdão regional, é indiscutível a obrigatoriedade *“do registro prévio das informações descritas no art. 2º da Resolução n. 23.453/2015, sob pena de incidência de multa”* (fl. 197).

Ressalta o procedimento científico de realização da pesquisa eleitoral. Nessa linha, assinala o caráter nefasto da informação fraudulenta, dado que esta retira a credibilidade das informações divulgadas.

Afirma que a defesa da aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 não se traduz em interpretação extensiva da norma, tampouco em método de integração.

Entende que a *“inaplicabilidade da sanção pecuniária nas hipóteses em que o registro se ancorou em informação falsa seria fazer letra morta do preceito normativo em evidência [...]”* (fl. 198).

Assevera que os julgados transcritos na decisão recorrida, conquanto exarados em 2013 e 2014, *“não são aptos a obstar o seguimento do recurso especial eleitoral”*, tendo em vista a mudança na composição deste Tribunal.

Aponta que esta Corte Superior, em ocasiões anteriores, fez incidir a multa prevista no art. 33, § 3º, da LE nas pesquisas eleitorais que não observaram os requisitos procedimentais em questão.

Alude, desse modo, à necessidade de submeter a matéria à nova composição deste Colegiado, a fim de que *“se fixe tese compatível com a atual inteligência da Corte Superior Eleitoral”* (fl. 199).

Por fim, registra a impossibilidade de se fazer prevalecer o fundamento de que a conduta descrita na representação configura crime eleitoral, pois *“o resultado de uma não vincula a decisão a ser proferida na outra”* (fl. 199).

Os agravados foram intimados para contrarrazões, mas permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 200.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO

NETO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

A controvérsia dos autos cinge-se à incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 no caso, em razão de suposta fraude na pesquisa eleitoral divulgada, assim como à possibilidade de divulgação de pesquisa eleitoral em desacordo com as exigências elencadas pela Res.-TSE nº 23.453/2015.

O TRE/ES, ao apreciar o acervo fático-probatório dos autos, assentou que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide **se houver divulgação de pesquisa não registrada** perante esta Justiça Especializada.

De igual forma, a Corte Capixaba salientou que a hipótese em apreço **não se confunde com a de divulgação de pesquisa registrada em desatendimento às informações previstas no dispositivo supracitado**. Eis alguns excertos do voto condutor do acórdão impugnado:

Inicialmente, insta destacar que, pela identidade da matéria discutida em ambos os recursos eleitorais, a apreciação será conjunta.

[...]

Feitas tais considerações de índole doutrinária, com o propósito de contribuir para o deslinde da controvérsia de que tratam os autos, fixo, desde logo, que a Representação ajuizada pelo Membro do Parquet de origem não versa sobre a imperfeição formal da pesquisa (ou ausência de registro) promovida a teor do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, a qual foi previamente registrada na Justiça Eleitoral com as informações exigidas pela norma de regência. A propósito, a matéria em apreciação está disciplinada no art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, replicada no artigo 17, da Resolução TSE nº 23.453/15, que assim dispõem, *litteris*:

[...]

Conforme se depreende da legislação transcrita, a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser realizada de modo responsável, tendo em vista a influência que exerce na opinião pública e, conseqüentemente, ao equilíbrio do pleito, de modo que se faz necessário o prévio registro das informações dela constantes perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cominação de multa ao responsável pela divulgação irregular.

É certo que, em razão da liberdade do direito à informação, não pode a Justiça Eleitoral indeferir o registro da pesquisa e, muito menos, vedar-lhe a divulgação. Incumbe-lhe tão somente divulgar Aviso por meio do qual será dada ciência do registro das informações exigidas, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações que terão acesso às mesmas pelo prazo

de 30 dias, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido também é o posicionamento de José Jairo Gomes, *in verbis*:

[...]

Adentrando a matéria de fundo, destaco que se trata de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e EDITORA LEIA TUDO LTDA. ME, objetivando a reforma da sentença de folhas 74/76, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a Representação proposta pelo *Parquet* em razão da divulgação de pesquisas eleitorais fraudulentas, com condenação ao pagamento de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão do descumprimento da decisão liminarmente deferida às fls. 45/46, deixando de aplicar a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Por pertinente, destaco abaixo excertos da sentença do juízo da 2ª Zona Eleitoral:

"Tratam os autos de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL almejando comando judicial para condenação das empresas EDITORA LEIA TUDO LTDA., e JORNAL FOLHA DO ESPÍRITO SANTO, pela prática de divulgação de pesquisa eleitoral irregular para o pleito majoritário deste município de Cachoeiro de Itapemirim, com pedido de tutela provisória de urgência para fazer cessar imediatamente a divulgação de pesquisa inválida e para que se abstenham de divulgar outras com a mesma eiva;

Decisão Liminar (fls.45/46) concedendo tutela de urgência, cumprida parcialmente;

(...)

A Resolução de regência ao determinar que as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública são obrigadas a informar o registro da metodologia e o estatístico responsável pela pesquisa eleitoral, além de outros dados, buscou controlar tais iniciativas que são fluídas a fim de proteger a sociedade em geral e o eleitor, em particular, contra resultados espúrios gerados por incompetência técnica, manipulação dos resultados ou manobras estratégicas. Por isso o profissional de estatística é o responsável pela segurança e qualidade das conclusões em que se baseiam o resultado, sendo recomendado pelo Conselho Federal de Estatística/CONFÉ que o profissional entregue os resultados em papel, assinado, com páginas numeradas e rubricadas, conferência do questionário e sua verificação com o plano amostral. Pois bem.

Voltando ao caso posto em julgamento, extrai-se das provas que constam dos autos que foram realizados

os efetivos registros das pesquisas eleitorais *sub judice* na forma como prescrita pela legislação (vide fls. 18/20), porém, os resultados obtidos e divulgados não contaram com qualquer rigor metodológico, vez que não passaram pelo crivo do estatístico, e isso, por não ser real, pode influenciar eleitores sem convicção formada, ponto que a contestante não enfrentou em sua defesa. (...)” (grifei)

Da decisão liminar referida no comando sentencial, destaco abaixo o seguinte trecho (fl. 45-v):

“(...) Em suma, apesar de registradas as pesquisas e aparentemente atenderem a legislação, na verdade, são fictícias e/ou fraudadas porque não contaram com o respaldo de um estatístico profissional, conduta que, em tese, importa em crime conforme previsto no §4º do art. 33 da Lei das Eleições.

Do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pedida para determinar às representadas que, *incontinenti*, retire do seu sítio eletrônico a pesquisa nº ES-00815/2016, bem como se abstenha de divulgar as demais – ES-01569/2016 e ES-00462/2016 – por malferirem a Resolução de regência, tudo sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia de desobediência.” (grifei)

Vê-se, portanto, que não há dúvidas quanto ao efetivo registro das Pesquisas Eleitorais nºs ES-1569/2016, 815/2016 e 462/2016, sendo que a pesquisa eleitoral de número 815/2016 fora, efetivamente, divulgada (fls. 14/16).

Contudo, apesar de registradas e aparentemente atenderem a legislação, na verdade, as pesquisas foram fraudadas porque não contaram com o respaldo de um estatístico profissional, conduta que, em tese, atrai o comando legal previsto no §4º do art. 33 da Lei 9.504/97, repetido no art. 18 da Resolução TSE nº 23.453/2015, *in verbis*:

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

De fato, analisando os documentos acostados às fls. 12/13, 18/20-v e 34 e 38, bem como a declaração de fls. 35/36, além dos e-mail's que a acompanham, estou certo de que as Representadas EDITORA LEIA TUDO LTDA ME E JORNAL FOLHA DO ESPÍRITO SANTO, objetivando o cumprimento dos requisitos legais para o registro das pesquisas eleitorais, utilizaram INDEVIDAMENTE o nome dos estatísticos PEDRO PELACANI BERGER e LUCIA HELENA SAGRILLO PISSAMONI, caracterizando, portanto, a fraude.

A leitura do art. 33, §§3º e 4º, da Lei das Eleições, leva à conclusão de que a lei estabelece ampla distinção entre pesquisa sem o devido registro e pesquisa fraudulenta. A primeira é aquela pesquisa que foi efetivamente realizada, concretizada por meio de abordagem sistematizada, para definir a tendência de determinado grupo ou parcela da sociedade em relação a sua preferência de voto, atendendo aos critérios estabelecidos pela legislação. Esta pesquisa é a que, para ser divulgada, deve ser registrada, contendo todas as informações previstas pelos incisos I a VII de tal dispositivo, sob pena da multa prevista pelo § 3.º.

[...]

Já a pesquisa fraudulenta é aquela inventada, fictícia, produzida por determinado partido e/ou candidato sem nenhum critério, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a seus mentores. Esta é objeto do § 4.º do art. 33, e sua divulgação, com ou sem registro, caracteriza crime, punível com as penas de detenção e multa.

Em suma, pode haver a intenção deliberada de intervir no resultado da eleição, com o intuito de favorecer um candidato em detrimento dos demais, omitindo a verdade a respeito dos profissionais da área de estatística, colocando sob suspeição os dados coletados.

Nesse pormenor, mostra-se evidente ao caso a incidência do art. 33, §4º, da Lei das Eleições que caracteriza como crime a divulgação de pesquisa fraudulenta, pois a fraude não se insere somente na ideia de falsear o conteúdo, mas também quando há a indevida intervenção na qualidade profissional e técnica daqueles que legitimam os dados estatísticos.

Não cabe à Justiça Eleitoral perquirir se o resultado da pesquisa realizada refletiu ou não naquele momento a intenção dos eleitores, pelo simples fato de que havendo mácula com relação àqueles profissionais que legitimam o sistema de identificação de intenção de votos a idoneidade dos dados estatísticos fica comprometida.

No caso destes autos, a própria inicial afirma que se trata de pesquisa fraudulenta, referindo-se à necessidade da cessação imediata da divulgação da pesquisa eleitoral nº 815/2016, haja vista a “flagrante ilegalidade identificada e que contamina a confiabilidade das informações (...) levadas ao público.” (fl. 07)

De tal forma, diversamente do alegado pelo *Parquet* de 1º grau em sua peça recursal, resta impossível a aplicação de sanção com base no § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, ou mesmo no disposto pelo art. 17 da Resolução TSE n.º 23.453/2015, que reprisa o anterior, posto que na espécie pune-se a divulgação de pesquisa efetivamente realizada, mas sem o prévio registro na

Justiça Eleitoral, não a divulgação de pesquisa fraudulenta, essa prevista no §4º do art. 33.

A propósito, assim decidiu o C. TSE:

“Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ)

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no *caput* do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rei. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia”. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Rec. Esp. Eleitoral nº 361-41.2012.6.05.0101, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Ac. De 16.06.2014)

A caracterização da conduta prevista no § 4.º constitui crime e, por conseguinte, exige apuração em procedimento próprio, na esfera criminal, com plena observância do princípio da ampla defesa, sendo impossível aplicar tais penas em sede de representação eleitoral, como é a hipótese em apreço. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do MS, como se vê:

[...]

De tal maneira, o pedido ministerial de aplicação da multa prevista no art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97, não pode ser acolhido, já que não houve violação à referida regra, ao passo que as sanções estabelecidas pelo § 4.º do art. 33 somente podem ser aplicadas em procedimento específico, na esfera criminal, observados todos os princípios atinentes à espécie e cabal apuração da autoria.

Portanto, não cabe aplicar a sanção prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, pois, conforme entendimento atualmente em vigor no TSE, “para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação por analogia.”.

Entretanto, entendo deva ser mantida a condenação aplicada pelo juízo de 1º grau no tocante ao pagamento de multa de R\$50.000,00, pela desobediência ao cumprimento integral da liminar deferida às fls. 45/46, já que, efetivamente, as Representadas não cumpriram na íntegra

referida decisão, pois, apesar de terem retirado do seu sítio eletrônico a pesquisa viciada, deixaram de veicular o Aviso de sua invalidação pela Justiça Eleitoral, conforme determinado no *decisum* de fls. 45/46, com fundamento no art. 34, §3º, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

“§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.”

Aliás, faço aqui o registro de que a Representada, em sua Defesa, já havia dado a entender que não cumpriria a ordem, como de fato não cumpriu, vejamos:

“(…) acrescente-se que a inclusão do ‘esclarecimento’ na redação imposta caracteriza prejulgamento do feito, bem como é vexatória e ridicularizaria os Representados, bastava informar que “A PESQUISA ELEITORAL Nº ES-00815/2016 AQUI DIVULGADA ESTÁ SUB JUDICE” (fl. 52)

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto por EDITORA LEIA TUDO LTDA ME E JORNAL FOLHA DO ESPÍRITO SANTO por intempestivo; quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 78/84) para manter a sentença que aplicou a multa R\$50.000,00, pela desobediência ao cumprimento integral da liminar deferida às fls. 45/46, deixando de aplicar a multa prevista no §3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino seja feita a extração de cópia integral dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau para as providências tendentes a apurar o crime, em tese, do § 4.º do art. 33 da Lei Eleitoral.

É como voto. (Fls. 129-137 – grifei)

Efetivamente, não há como fazer incidir na espécie nenhuma sanção pecuniária aos recorridos, pois, não obstante as pesquisas eleitorais com registro prévio terem sido divulgadas sem as informações exigidas no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e inciso IX do art. 2º da Res.-TSE nº 23.453/2016, tal fato não enseja a imposição de multa em virtude da ausência de expressa previsão legal que defina essa penalidade para a hipótese de inobservância aos aludidos dispositivos.

A propósito, em hipóteses semelhantes, este Tribunal Superior Eleitoral assim se pronunciou:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

[...]

2. A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a

hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no *caput* do dispositivo citado.

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 361-41/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014)

Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no *caput* do mesmo artigo.

2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Recurso especial provido.

(REspe nº 479-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2013)

Por tais razões, é de se verificar que o acórdão atacado não merece reparos, porquanto o entendimento exarado pela Corte Regional encontra respaldo na jurisprudência consolidada por este Tribunal Superior.

Assim, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30 do TSE no ponto.

Por fim, oportuno ressaltar que a Corte de origem assentou que, *“apesar de registradas as pesquisas e aparentemente atenderem a legislação, na verdade, são fictícias e/ou fraudadas porque não contaram com o respaldo de um estatístico profissional, conduta que, em tese, importa em crime conforme previsto no § 4º do art. 33 da Lei das Eleições”*, sendo a seara criminal, em tese, a via adequada para a responsabilização pela referida conduta, diante da expressa previsão legal. (Fls. 183-192 – grifei)

O *decisum* ora impugnado deve ser mantido em sua integralidade.

Consoante noção cediça, não se admite a ampliação das hipóteses elencadas em preceito de caráter sancionador, pela via interpretativa, ou ainda mediante integração.

Nesse contexto, embora desejável a compreensão finalística da norma eleitoral, não se revela crível, no caso, a interpretação do § 3º despida de seu aspecto complementar à norma enunciada no *caput* do artigo 33 da Lei nº 9.504/97¹.

Assim, não prospera a irrisignação do *Parquet* no que tange à controvérsia, visto que, nos termos da jurisprudência assentada nesta Corte, a multa por afronta ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 ou ao art. 2º da Res.-TSE nº 23.453/2015² tem incidência somente quando constatada a ausência do prévio registro da pesquisa.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012

[...]

¹ Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

² **Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);
- X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

2. **A multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada que é feita sem referência a todas informações previstas no caput do dispositivo citado.**

3. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 361-41/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014)

Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. **O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo.**

2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe nº 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia.

Recurso especial provido.

(REspe nº 479-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2013)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 275-76, Rel. (a) Min. Ari Pargendler, DJe de 23.10.2007)

Não há, pois, que se falar na aplicação da referida sanção nos casos de pesquisas efetivamente registradas, ainda que se revele fraude ou irregularidade nos dados registrados e/ou publicados.

Nesse aspecto, conforme bem pontuado pela Corte de origem, a constatação de fraude, em razão da falsidade dos nomes dos estatísticos

responsáveis pela pesquisa, deve ser apurada na seara criminal, conforme previsão expressa do § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97³.

Quanto ao mais, vale ressaltar que o MPE não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer fundamento apto a superar a jurisprudência firmada neste Tribunal acerca da matéria. A menção a precedentes referentes às eleições de 2004 não são hábeis a satisfazer sua pretensão recursal, uma vez que não evidenciam a orientação que restou sedimentada nesta Corte Superior.

Em outras palavras, a alegação de nova composição do colegiado não constitui argumento suficiente para demonstrar a necessidade de se fazer incidir a técnica do *overruling*, a fim de promover a revisitação das razões que fundamentam os precedentes impugnados, com novo pronunciamento deste Tribunal sobre o tema.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



³ Lei nº 9.504/97.

Art. 33. [...]

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 618-49.2016.6.08.0002/ES. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Editora Leia Tudo Ltda. – ME (Advogado: Jackson Rangel Vieira – OAB: 21212/ES). Agravado: Jornal Folha do Espírito Santo (Folha ES).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.12.2017.

